



Jornal Oficial de Jahu

Imprensa Oficial do Município de Jaú - Estado de São Paulo
Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983. Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jaú - SP
Editado e composto sob responsabilidade da Departamento de Comunicações

Doe Medula Óssea, Salve uma Vida

Ano V Nº 401 Semana de 20 a 26 de Novembro de 2009 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Seção I Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

LEI Nº 4.377, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

Autoriza a Prefeitura Municipal de Jahu a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o executivo municipal autorizado a:

I - Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;

II - Assinar com o Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Economia e Planejamento o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no Inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida Secretaria;

III - Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas com a execução da (s) obra (s) e/ou Aquisição(ões).

Parágrafo único - A cobertura do crédito autorizado no Inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Art. 2º - Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinam-se à aquisição de trator e implementos.

Art. 3º - Os encargos que a prefeitura vier a assumir no referido convênio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em de 17 de novembro de 2.009
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretaria Especial de Relações Institucionais.

Seção II Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Concursos: Psicólogo I; Merendeira I; Técnico de Enfermagem I.

Edital nº. 01/2007.

Ofício: nº. 210/2009.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESCOLHA DE VAGAS

A Prefeitura Municipal de Jahu CONVOCA os candidatos habilitados nos Concursos Públicos para as classes de Psicólogo I, Merendeira I e Técnico de Enfermagem I a comparecerem em local e data abaixo relacionada, a fim de manifestarem interesse pelas vagas oferecidas.

Os candidatos deverão comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário estabelecido neste Edital, munidos de Identidade e CPF.

Antes do início dos trabalhos a mesa diretora fornecerá orientação aos candidatos sobre o procedimento a ser observado.

O não comparecimento implicará na DESISTÊNCIA do candidato.

ESQUEMA DE CONVOCAÇÃO

Data: 26/11/2009

Horário: 08h30: Psicólogo I; 09h00: Merendeira I (do 077º ao 080º); 09h30: Merendeira I (do 081º ao 084º); 10h00: Técnico de Enfermagem I.

Local: Prefeitura Municipal de Jahu - Secretaria de Administração e Gestão de Recursos Humanos - Rua Paissandu, 444.

CANDIDATOS HABILITADOS

Psicólogo I:

022º - Priscila Aparecida Dalastti - RG: 32.544.023-2

023º - Maria Lucia Nunes Beraldo - RG: 11.209.471

Merendeira I:

077º - Luciane da Silva Fernandes - RG: 33.593.510-2

078º - Maria Helena Belinassi Martins da Silva - RG: 12.519.971-5

079º - Sidonia Aparecida Rocha - RG: 16.435.401

080º - Antonia Aparecida Parisotto - RG: 12.911.631



081º - Renir Ferreira do Nascimento Carfe – RG: 29.190.467-1

082º - Maria do Carmo Martins de Godoy – RG: 20.755.172

083º - Eliete de Lima Pereira – RG: 20.925.484

084º - Deli Rosa dos Santos Rodrigues – RG: 22.414.506-X

Técnico de Enfermagem I:

056º - Patrícia Regina da Cruz – RG: 22.875.691-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

Em 17 de Novembro de 2009.

JOÃO ROBERTO DE CHICO

Secretário de Administração e Gestão de Recursos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Em cumprimento ao art.2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1.997, notificamos a todos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município de Jahu, que a Municipalidade recebeu os Recursos Financeiros abaixo descritos, liberados através do GOVERNO FEDERAL.

OUTUBRO /2009

ÓRGÃO CONCEDENTE	TÍTULO/CONVÊNIO	VALOR	DATA
Ministério da Fazenda	Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$ 946.211,62	09/10/2009
Ministério da Educação	PNATE – Fundo de Desenvolvimento da Educação	R\$ 9.575,64	09/10/2009
Ministério da Educação	PNAE – Creches Municipais	R\$ 21.331,20	09/10/2009
Ministério da Educação	PNAE – EJA	R\$ 13.437,60	09/10/2009
Ministério da Educação	PNAE – Merenda Ensino Médio	R\$ 38.860,80	09/10/2009
Ministério da Educação	PNAE – Merenda Ensino Fundamental	R\$ 123.807,20	09/10/2009
Ministério da Educação	PNAE – Pré-Escola	R\$ 24.305,60	09/10/2009
Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome	Convênio FMASPBFI	R\$ 9.000,00	14/10/2009
Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome	Convênio FMASPBT	R\$ 5.557,18	15/10/2009
Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome	Convênio FMASPVMC	R\$ 2.500,00	16/10/2009
Ministério da Fazenda	Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$ 209.045,16	20/10/2009
Ministério da Saúde	FNS BLAFB	R\$ 21.434,29	20/10/2009
Ministério da Saúde	Convênio PAB – Agente Comunitários de Saúde – ACS	R\$ 70.959,00	20/10/2009
Ministério da Saúde	Convênio PAB-FIXO	R\$ 200.203,50	20/10/2009

Ministério da Saúde	Convênio PAB – SF Saúde da Família-	R\$ 76.800,00	20/10/2009
Ministério da Saúde	Convênio SAMU	R\$ 59.000,00	20/10/2009
Ministério da Saúde	Convênio CEO –Centro de Especialidade Odontológica	R\$ 8.800,00	20/10/2009
Ministério da Saúde	MAC AMB/HOSP	R\$ 45.579,13	20/10/2009
Ministério da Saúde	PISO GVS SERVIÇOS/ PRODUTOS	R\$ 879,21	20/10/2009
Ministério da Saúde	PISO GVS	R\$ 1.400,89	20/10/2009
Ministério da Saúde	AÇÕES GVS	R\$ 4.037,44	20/10/2009
Ministério da Saúde	T.F.V.S - Teto Financeiro de Vigilância em Saúde. (T.F.E.C.D)	R\$ 22.712,81	20/10/2009
Ministério da Saúde	Registro de Câncer base populacional	R\$ 3.000,00	20/10/2009
Ministério da Saúde	FARPOP – Farmácia Popular	R\$ 10.000,00	20/10/2009
Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome	Convênio FMASPBFI	R\$ 9.000,00	27/10/2009
Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome	Convênio FMASPVMC	R\$ 2.500,00	27/10/2009
Ministério da Educação	Convênio QESE – Contribuição Salário Educação	R\$ 269.265,74	29/10/2009
Ministério da Fazenda	Convênio CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.	R\$ 65.278,33	29/10/2009
Ministério da Educação	Convênio FUNDEB	R\$ 2.040.431,79	29/10/2009
Ministério da Fazenda	ISS SUPER SIMPLES	R\$ 139.523,84	29/10/2009
Ministério da Fazenda	Apoio Financeiro da União -FPM	R\$ 69.450,67	29/10/2009
Ministério da Fazenda	Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$ 111.834,55	29/10/2009
Ministério da Fazenda	INCRA -ITR	R\$ 275.844,71	29/10/2009
Ministério da Fazenda	Fundo Especial de Petróleo – Cota Parte Royalties	R\$ 28.205,63	29/10/2009
Ministério da Fazenda	CFRH – Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 170,33	29/10/2009
Ministério da Fazenda	CFEM – Compensação Financeira de Recursos Minerais	R\$ 11.067,40	29/10/2009
Ministério da Educação	Convênio FUNDEB	R\$ 60.890,58	30/10/2009
Ministério da Fazenda	Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$ 603.292,40	30/10/2009
Ministério da Fazenda	CFRH – Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 10.390,58	30/10/2009
Ministério da Fazenda	Desoneração ICMS	R\$ 22.335,69	30/10/2009

Jaú, 16 de novembro de 2.009.

Eduardo Odilon Franceschi
Secretária de Economia e Finanças



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

Em cumprimento ao art.2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1.997, notificamos a todos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município de Jahu, que a Municipalidade recebeu os Recursos Financeiros abaixo descritos, liberados através do GOVERNO FEDERAL.

SETEMBRO /2009

ÓRGÃO CONCEDENTE	TÍTULO/CONVÊNIO	VALOR	DATA
Ministério da Educação	PNAE – Creches Municipais	R\$ 7.110,40	01/09/2009
Ministério da Educação	PNAE – EJA	R\$ 6.718,80	01/09/2009
Ministério da Educação	PNAE – Merenda Ensino Médio	R\$ 19.430,40	01/09/2009
Ministério da Educação	PNAE – Merenda Ensino Fundamental	R\$ 61.903,60	01/09/2009
Ministério da Saúde	Convênio Ref. Unidade de Saúde	R\$ 200.000,00	02/09/2009
Ministério da Saúde	Reforma PAS JD Itamarati	R\$ 300.000,00	09/09/2009
Ministério da Fazenda	Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$ 902.930,17	10/09/2009
Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome	Convênio FMASPACI	R\$ 9.000,00	16/09/2009
Ministério da Saúde	FNS BLAFB	R\$ 21.434,29	17/09/2009
Ministério da Saúde	Convênio PAB –Agente Comunitários de Saúde – ACS	R\$ 70.959,00	17/09/2009
Ministério da Saúde	Convênio PAB-FIXO	R\$ 189.081,08	17/09/2009
Ministério da Saúde	Convênio PAB – SF Saúde da Família-	R\$ 76.800,00	17/09/2009
Ministério da Saúde	Convênio SAMU	R\$ 59.000,00	17/09/2009
Ministério da Saúde	Convênio CEO –Centro de Especialidade Odontológica	R\$ 8.800,00	17/09/2009
Ministério da Saúde	MAC AMB/HOSP	R\$ 45.579,13	17/09/2009
Ministério da Saúde	FAEC- EXAME PATOL Coleta de Material	R\$ 63,00	17/09/2009
Ministério da Saúde	FAEC- EXAME PATOL	R\$ 407,00	17/09/2009
Ministério da Saúde	PISO GVS SERVIÇOS/ PRODUTOS	R\$ 879,21	17/09/2009
Ministério da Saúde	PISO GVS	R\$ 1.400,89	17/09/2009
Ministério da Saúde	AÇÕES GVS	R\$ 4.037,44	17/09/2009
Ministério da Saúde	T.F.V.S – Teto Financeiro de Vigilância em Saúde. (T.F.E.C.D)	R\$ 22.712,81	17/09/2009
Ministério da Saúde	Registro de Câncer base populacional	R\$ 9.000,00	17/09/2009
Ministério da Saúde	FARPOP – Farmácia Popular	R\$ 10.000,00	17/09/2009
Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome	Convênio FMASPVMC	R\$ 2.500,00	18/09/2009
Ministério da Fazenda	Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$ 142.155,96	21/09/2009
Ministério da Educação	Convênio QESE – Contribuição Salário Educação	R\$ 258.618,66	29/09/2009

Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome	Convênio FMASPTMC	R\$ 6.750,00	30/09/2009
Ministério da Educação	Convênio FUNDEB	R\$ 2.218.201,16	30/09/2009
Ministério da Fazenda	ISS SUPER SIMPLES	R\$ 132.414,80	30/09/2009
Ministério da Educação	Prog Dinheiro da Escola	R\$ 6.034,60	30/09/2009
Ministério da Fazenda	Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$ 580.865,67	30/09/2009
Ministério da Fazenda	INCRA -ITR	R\$ 4.470,98	30/09/2009
Ministério da Fazenda	Fundo Especial de Petróleo – Cota Parte Royalties	R\$ 23.816,94	30/09/2009
Ministério da Fazenda	CFRH – Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 15.782,01	30/09/2009
Ministério da Fazenda	CFEM – Compensação Financeira de Recursos Minerais	R\$ 10.188,85	30/09/2009
Ministério da Fazenda	Desoneração ICMS	R\$ 22.335,69	30/09/2009

Jaú, 16 de novembro de 2.009.

Eduardo Odilon Franceschi
Secretária de Economia e Finanças

Seção IV Autarquias

SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JAHU – SAEMJA

EXTRATOS DE CONTRATOS

CONTRATANTE:- Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu SAEMJA – CONTRATADO:- CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda. - OBJETO:- Locação e manutenção de sistemas de informática - ASSINATURAS:- 03/11/09 -- LICITAÇÃO:- nº 08/08 – MODALIDADE:- Concorrência - REF:- Termo de aditamento - Dilação do prazo de vigência e reajuste de preços – PROCESSO:- nº 241/08.

CONTRATANTE:- Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu SAEMJA – CONTRATADO:- SJ Produtos Químicos Ltda. - OBJETO:- Aquisição de sal grosso para produção de cloro - ASSINATURAS:- 05/11/09 -- LICITAÇÃO:- nº 01/09 – MODALIDADE:- Pregão Presencial- REF:- Termo de aditamento - Dilação do prazo de vigência e reequilíbrio econômico financeiro do contrato – PROCESSO:- nº 42/09.

CONTRATANTE:- Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu SAEMJA – CONTRATADO:- Vochysia Assessoria Ambiental e Comunicação Ltda. - OBJETO:- Contratação de empresa para execução de programa de formação de educadores ambientais - ASSINATURAS:- 05/11/09 -- LICITAÇÃO:- nº 16/09 – MODALIDADE:- Convite - PROCESSO:- nº 559/09.

Jaú – 17 de novembro de 2009

CLAUDIA ALICE BACCARO
Superintendente



Seção V Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

LEI Nº 4.375, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

Proc. 131/2009

autores: Ver. Carlos Alexandre Ramos e

Ver. Tito Coló Neto.

Institui a Certidão Negativa de Débito Ambiental, determina sua exigência nas licitações municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU aprovou, e eu, PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal, promulgo, nos termos dos §§ 5º e 7º, Art. 24, da Lei Orgânica do Município de Jahu, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA – no Município, a ser expedida segundo critérios definidos em regulamento, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - As penalidades aplicadas aos infratores da legislação ambiental serão lançadas em livro próprio e servirão como cadastro geral exclusivo para expedição da CNDA.

Parágrafo Único – O decreto que aprovar o regulamento desta Lei indicará a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como responsável em realizar os lançamentos das infrações e a expedição da CNDA.

Art. 3º - Serão consideradas em débito ambiental as pessoas físicas ou jurídicas sobre as quais, em decorrência de infrações à legislação ambiental da União, Estado e Município, tenham recaído as seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão das atividades.

Art. 4º - A partir da data de inscrição da penalidade no livro próprio e desde que de tal decisão não esteja pendente recurso de qualquer ordem, não poderá o infrator obter a CNDA nos prazos que vierem a ser fixados no regulamento, os quais não poderão ser inferiores a seis (06) meses, nem superiores a dezoito (18) meses.

§ 1º - O escalonamento dos prazos obedecerá a gradação das penalidades aplicadas e, no caso de terem sido aplicadas multas, variará de acordo com o valor da penalização.

§ 2º - Os prazos serão contados em dobro nos casos de reincidência, específica ou não.

Art. 5º - Uma vez expedida, a CNDA terá validade pelo prazo que vier a ser determinado em regulamento.

Art. 6º - Será exigida a CNDA nas licitações para contratação de obras e serviços afins, a cargo dos poderes públicos municipais, abrangendo, além dos órgãos

da Administração direta, as Autarquias, as Fundações e as Empresas Públicas, a Sociedade de Economia Mista e as demais Entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 1º - O licitante, pessoa física ou jurídica, que não apresentar a CNDA será considerado inabilitado para o certame licitatório, cabendo recurso de tal decisão à comissão de licitação competente, nos termos da lei federal específica.

§ 2º - Serão admitidos, provisoriamente, no certame, os licitantes que comprovarem, mediante protocolo específico, a requisição da CNDA junto ao órgão competente.

§ 3º - Transposta a fase de habilitação sem que tenha sido expedida a CNDA, esta se tornará inexigível no curso do mesmo processo licitatório e obrigatória na contratação dele resultante.

§ 4º - A exigência da CNDA constará obrigatoriamente em todos os editais de licitação que se promover nos termos do “caput” deste artigo, a partir da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até sessenta (60) dias após a sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jahu

16 de novembro de 2009.

**PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE,
Presidente do Poder Legislativo
de Jahu.**

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Jahu, na data supra.

ALEXANDRE BISSOLI,

Diretor Geral da Câmara Municipal de Jahu.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal – cf. Resolução nº 303/2007.)

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

LEI Nº 4.376, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

Proc. 138/2009

autor: Ver. Ronaldo Formigão.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a custear o transporte escolar na forma que específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU aprovou, e eu, PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal, promulgo, nos termos dos §§ 5º e 7º, Art. 24, da Lei Orgânica do Município de Jahu, a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal é autorizado a custear o transporte



de alunos da Rede Pública de Ensino que estejam matriculados em qualquer curso do Centro de Estudos de Línguas de Jahu.

Art. 2º Para a concessão gratuita do transporte escolar devem ser comprovadas, concomitantemente, as seguintes situações:

o aluno pertencer a família de baixa renda;
estar matriculado no Centro de Estudos de Línguas de Jahu.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jahu
16 de novembro de 2009.

PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE,
Presidente do Poder Legislativo
de Jahu.

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Jahu, na data supra.

ALEXANDRE BISSOLI,
Diretor Geral da Câmara Municipal de Jahu.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal – cf. Resolução nº 303/2007.)

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

LEI COMPLEMENTAR Nº 341, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

Proc. 002/2009

autor: Ver. Carlos Alexandre Ramos.

Institui o Código de Defesa do Contribuinte de Jahu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU aprovou, e eu, PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal, promulgo, nos termos dos §§ 5º e 7º, Art. 24, da Lei Orgânica do Município de Jahu, a seguinte Lei:

Seção I Dos Princípios

Art. 1º. Fica instituído o Código de Defesa do Contribuinte do Município de Jahu, de ordem pública e interesse social.

Art. 2º. São objetivos do Código:

- I – promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte baseado na cooperação, no respeito mútuo, visando possibilitar condições harmoniosas ao cumprimento de suas atribuições;
- II – proteger o contribuinte contra exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
- III – assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito dos processos

administrativos;

IV – prevenir e reparar os danos patrimoniais e morais decorrentes de abuso de poder por parte do Município na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência, e também propiciar que recursos advindos de sua competência tributária sejam aplicados nos programas governamentais;

V – assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes.

Art. 3º. Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa física ou jurídica que a lei determina o cumprimento de obrigação tributária, uma vez que pratique ações que se enquadrem como fato gerador de tributos de competência do Município, incluso como contribuinte também o responsável e o substituto tributário.

Seção II Dos Direitos do Contribuinte

Art. 4º. São direitos do contribuinte:

- I – a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou do Tesouro do Município;
- II – o acesso pleno aos dados e informações relativos à sua pessoa, física ou jurídica, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;
- III – receber a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral;
- IV – receber a assistência tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos, e ter disponibilidade a telefones, endereços eletrônicos para implementação desses comandos;
- V – ter a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais em que seja parte;
- VI – ter acesso à apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada esta nos casos de flagrante e irregularidades constatadas pelo fisco e nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas;
- VII – ter o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidas;
- VIII – recusar a prestar informações por requisição verbal, se preferir intimação por escrito;
- IX – obter a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando atuado por conta de previsão legal;
- X – a exigência de mandado judicial para permitir busca em local que não contenha mercadoria ou documento de interesse da fiscalização, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- XI – a não obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação fiscal e o exercício do direito de defesa;
- XII – independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII – a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de quinze dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;
- XIV – ter da Administração Pública a observância aos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, não-diferenciação segundo a capacidade econômico-patrimonial, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte e vedação de confisco;
- XV – comunicar-se com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;
- XVI – a proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do poder público nos atos



de constituição e cobrança de tributo;

XVII – a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

XVIII – informações sobre os valores que serviram de base à constituição do crédito referente a tributos municipais;

XIX – ter assegurado o direito à isenção, reconhecimento de imunidade ou de benefícios tributários outros, previstos na forma da lei.

Parágrafo Único – Na hipótese de recusa de exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 5o. O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 6o. O contribuinte terá acesso pleno às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito na repartição fazendária e na unidade de serviços de trânsito, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Art. 7o. Os cadastros de que trata o artigo 6o serão objetivos, claros, atualizados e escritos em linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo Único – A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte, obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 8o. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, bem como lançamento indevido, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 278 do Decreto nº 5.779, de 01 de dezembro de 2008 (Código Tributário do Município).

Art. 9o. Consumada a prescrição relativa aos créditos tributários e a outros débitos de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias, de ofício, excluirão de seus sistemas quaisquer referências a eles, sem prejuízo da responsabilidade funcional prevista no parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Art. 10. Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivam da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Seção III

Da proteção, da Informação e da Orientação ao Contribuinte

Art. 11. O Município poderá estabelecer normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias, que permitam ao contribuinte:

I – o acesso imediato aos superiores hierárquicos, quando considerar violados seus direitos;

II – a ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários,

com o acesso a todas as informações que serviram de base para a autuação;

III – a proteção contra o exercício abusivo do poder de cobrança de tributo;

IV – o sigilo sobre sua condição de contribuinte pontual ou inadimplente, para com a Administração Fazendária, vedada a divulgação, nos meios de comunicação, de dados sobre seus débitos;

V – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes da violação dos seus direitos.

Art. 12. Poderá o Município:

I – implantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte, subordinado à unidade municipal fazendária, na forma que dispuser o regulamento;

II – realizar, anualmente, campanhas educativas com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III – implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Seção IV

Das Vedações

Art. 13. É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no artigo 150 da Constituição da República, no artigo 163 e 164 da Constituição do Estado de São Paulo, e na legislação complementar específica:

I – instituir tributo que não seja uniforme no Município, ou que implique distinção ou preferência em relação a determinadas categorias de contribuintes em detrimento de outras, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o desenvolvimento socioeconômico, mediante prévia autorização legislativa;

II – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1o. Os benefícios e incentivos fiscais assegurados às empresas para implantação no Município serão estendidos àquelas já existentes, desde que comprovem a execução de projetos para a geração de novos empregos.

§ 2o. O benefício ou incentivo para a implantação ou manutenção de empresa no Município só poderá ser concedido mediante garantia de permanência e funcionamento da beneficiária nas novas instalações pelo dobro do tempo relativo à percepção dos benefícios.

Art. 14. É vedado ao Município impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte por motivo de litígio em processo administrativo ou judicial, antes da coisa julgada na esfera administrativa ou de sentença transitada em julgado.

Art. 15. É vedada a inscrição de crédito tributário em dívida ativa sem prévia intimação do contribuinte.

Parágrafo Único – Fica suspensa a inscrição em dívida ativa, até final do julgamento, de crédito tributário garantido por depósito judicial no valor total do tributo exigido, objeto da ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou seu lançamento.

Art. 16. Não será exigida certidão negativa quando o contribuinte se dirigir à repartição fazendária competente para formular consultas e requerer regime especial de tributação, celebração de termo de acordo e restituição de impostos,



resguardando à Fazenda Pública o indeferimento da concessão em caso de constatação de descumprimento de obrigação de natureza tributária.

Seção V

Das Normas e das Práticas Abusivas

Art. 17. São nulas de pleno direito as ações e exigências administrativas que não estejam previstas ou autorizadas na legislação e especialmente que:

- I – estabeleçam obrigações com base em presunção não prevista na legislação tributária;
- II – infrinjam ou possibilitem a violação de normas de bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte;
- III – estejam em desacordo com o sistema de proteção do contribuinte;
- IV – obriguem à renúncia do direito de indenização.

Art. 18. Considera-se abusiva, entre outros casos, a exigência que:

- I – estabeleça obrigações incompatíveis com a boa-fé, a equidade e os bons costumes;
- II – ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico;
- III – seja excessivamente onerosa para o contribuinte, ultrapassando sua capacidade econômica e financeira e reduzindo sua competitividade no seu ramo de atividade;
- IV – interfira nas decisões gerenciais dos negócios do contribuinte, fora do âmbito tributário.

Art. 19. É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:

- I – condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;
- II – fazer exigência ao contribuinte de obrigação não prevista na legislação tributária ou criá-la fora do âmbito de sua competência;
- III – recusar atendimento às petições do contribuinte de forma a restringir-lhe as operações;
- IV – negar ao contribuinte a autorização para a impressão de documentos fiscais, usando como argumento a existência de débito de obrigação principal ou acessória;
- V – criar ou fazer exigências burocráticas ilegais;
- VI – impor ao contribuinte a cobrança ou induzir a auto-denúncia do débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;
- VII – arbitrar o valor da operação ou prestação presumindo circunstâncias não comprovadas em relação ao estabelecimento atuado, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas;
- VIII – fazer-se acompanhar de força policial nas ações físicas, apenas para efeito coativo, em estabelecimentos comerciais e industriais, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato, sem prejuízo das demais ações fiscais em que a requisição de força policial é necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária;
- IX – determinar agência bancária para o pagamento de tributos, devendo a mesma não ser unicamente a instituição oficial;
- X – repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica;
- XI – bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do fisco;
- XII – recusar-se a identificar-se quando solicitado;
- XIII – inscrever o crédito tributário em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal quando souber indevida;
- XIV – submeter o contribuinte inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ilegal na cobrança de débitos;

XV – utilizar-se dos dados cadastrais para dificultar o exercício dos direitos assegurados no artigo 4o desta lei.

Seção VI

Do Sistema Municipal de Defesa do Contribuinte

Art. 20. Poderá ser instituído o Sistema Municipal de Defesa do Contribuinte – SIDECON, a ser composto pela Câmara de Defesa do Contribuinte – CADECON – e por convênio do Município com a Fundação de Proteção de Defesa do Consumidor – PROCON.

Art. 21. A CADECON será composta por representantes dos Poderes Públicos e das entidades representativas de classes, com atuação em defesa dos direitos do contribuinte, na forma desta lei e conforme dispuser decreto regulamentar.

§ 1o. Os representantes, indicados por seus respectivos órgãos e entidades, serão nomeados, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei, pelo Prefeito Municipal, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2o. Os membros da CADECON não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

Art. 22. Integram a CADECON representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Câmara Municipal de Jaú;
- II – Ordem dos Advogados do Brasil (20a Subseção)
- III – Poder Executivo Municipal;
- IV – Associação do Comércio e Indústria de Jaú;
- V – representante das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Jaú;
- VI – representante dos Sindicatos Patronais;
- VII – representante dos Sindicatos de Trabalhadores;
- VIII – representante do Conselho Regional de Contabilidade;
- IX – representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA);
- X – representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis (CRECI);

Parágrafo Único - No prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da CADECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 23. Compete à CADECON:

- I – credenciar a Fundação de Proteção e Defesa do Contribuinte – PROCON;
- II – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao contribuinte;
- III – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;
- IV – prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;
- V – atuar como assistente nos processos administrativos e no processo disciplinar.

Seção VII

Das Sanções

Art. 24. Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar reclamação fundamentada e instruída, quando possível, à CADECON ou ao PROCON.

Art. 25. – Julgada procedente a reclamação do contribuinte, a CADECON, diretamente ou provocada pelo PROCON, com vistas a coibir novas infrações ao



disposto neste Código ou garantir o direito do contribuinte, tomará as seguintes providências:

I – representar contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa;

II – dar conhecimento à autoridade competente que, até que seja sanada a irregularidade, suspenderá os efeitos ou executará o ato administrativo, nas seguintes hipóteses:

recusa de autorização para impressão de documentos fiscais de contribuinte regularmente inscrito;

b) cancelamento, de ofício, sem motivo fundamentado ou comprovado, de inscrição de contribuinte que se encontre no exercício regular de suas atividades;

c) lavratura do Termo de Ocorrência ou Auto de Infração sem indicação dos procedimentos realizados para levantamento, sem a descrição dos fatos que conduziram à autuação ou baseada em informações falsas, incorretas ou enganosas;

d) inscrição indevida de crédito tributário em dívida ativa;

e) adoção de procedimento de cobrança que interfira na administração do estabelecimento;

f) impedir ou dificultar o acesso do contribuinte às informações sobre sua empresa, constantes em bancos de dados, fichas e registros;

g) não correção de informação inexata, a que o contribuinte não tenha dado causa, no prazo de quarenta e oito horas contado de reclamação.

Parágrafo Único – Na hipótese do não atendimento do disposto no inciso II deste artigo, a autoridade administrativa dará conhecimento à CADECON, com as justificativas de sua decisão.

Art. 26. A iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial pertinente será sempre do contribuinte, facultado ao PROCON intervir no processo como assistente, na forma processual civil.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classes, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos dos contribuintes e até mesmo propor ação reparatória ou outro procedimento judicial cabível.

Art. 27. A antecipação da data de recolhimento de tributo, de competência do Município, surtirá efeito noventa dias após a data de publicação do instrumento modificativo.

Art. 28. Ressalvadas as normas contidas nos artigos 111 e 112 do Código Tributário Nacional, a interpretação e a aplicação da legislação tributária atenderão, sempre que for possível, aos princípios de continuidade das empresas e de manutenção dos empregos.

Art. 29. O valor da taxa cobrada pelos serviços públicos não ultrapassará seu efetivo custo, e o seu recebimento não estará vinculado ao pagamento de qualquer outro tributo.

Art. 30. A administração fazendária municipal poderá adotar providências para ampliar a rede de estabelecimentos autorizados a arrecadar tributos municipais, sempre que essa ação não representar aumento das despesas para o Município a título destes serviços.

Art. 31. A presente lei não modifica ou não prejudica as situações de isenção, imunidade ou benefícios tributários concedidos na forma da lei.

Art. 32. Em qualquer fase do processo tributário administrativo em que for juntado documento novo, o contribuinte será intimado e terá o prazo de cinco dias para se manifestar.

Parágrafo Único – O contribuinte, pessoalmente ou por seu representante legal, terá direito de requisitar cópia de inteiro teor do processo tributário administrativo em que figure como parte.

Art. 33. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 34. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jahu

16 de novembro de 2009.

PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE,

Presidente do Poder Legislativo

de Jahu.

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Jahu, na data supra.

ALEXANDRE BISSOLI,

Diretor Geral da Câmara Municipal de Jahu.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal – cf. Resolução nº 303/2007.)

Expediente

Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jau - SP

Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983.

Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Editado e composto sob responsabilidade do Departamento de Comunicações

Jornalista Responsável: Maria Lúcia Nunes Beraldo - MTB 19394

Diagramação: Publicolor

Impressão: Publicolor Gráfica e Editora (14) 3626-4500 - Jau

Tiragem: 500 exemplares - Semanário

Distribuição gratuita no Município de Jahu:

Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, Bancas de Jornais e Revistas

Observação: Os documentos enviados pela Câmara Municipal de Jahu, são de inteira responsabilidade da mesma, incluindo correção e disponibilização para impressão em tempo hábil.

